



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 6 - RIO DE JANEIRO/RJ**  
Estrada Velha da Tijuca, número 77, - Rio de Janeiro - CEP 20531080  
Telefone: (21)24925407

**PROCESSO Nº.** 02152.000264/2019-73

**INTERESSADO(A):** G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

**ASSUNTO:** Decisão em face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

**Decisão Nº 2/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio**

Trata-se de decisão em face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., doravante denominada G4F, em decorrência do resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2019, no que tange ao Grupo 01 do objeto do certame, sendo recorrida a empresas DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI, doravante denominada DC MELO,

São tempestivas as razões recursais registradas no Sistema de *Compras Governamentais*, bem como as contrarrazões que foram inseridas no sistema, na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e em atenção ao disposto no item 11.2.3 do Edital.

## **I. RESUMOS DOS FATOS.**

Insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa recorrida ao argumento de que após análise dos documentos apresentados, verificou-se o não atendimento às condições exigidas para fins de comprovação da qualificação técnica, especialmente no que tange aos atestados apresentados pela empresa G4F.

Aduz que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Primus Serviços Especializados de Segurança Ltda., que atesta, durante o período compreendido entre 14/12/2014 a 14/12/2017, a prestação de serviços de alocação de mão de obra, sendo 22 postos fixos e 22 postos eventuais e que em complementação ao atestado, a Recorrida apresentou diversos contratos celebrados com a empresa Primus, além de diversas notas fiscais emitidas desde o início do ano de 2014, ou seja, anteriores ao início da suposta prestação de serviços de alocação de mão de obra

Acrescenta que simples leitura dos contratos verificados já é possível comprovar que os serviços prestados pela Recorrida têm caráter de auxílio e prestação de informações, não tendo sido feita a alocação de mão de obra em nenhum momento.

Conclui que a recorrida apresentou uma série de contratos administrativos, sem os respectivos atestados, em uma nítida tentativa de confundir esta ilustre comissão, uma vez que, os contratos isoladamente, não tem o condão de demonstrar ou comprovar a execução de quaisquer serviços, devendo ser desconsiderados.

Ao final requer a inabilitação da empresa recorrida DC MELO, com a análise das propostas subsequentes.

Em contrarrazões a empresa DC MELO aduz que não assiste razão às recorrentes, tendo em vista que *“ignoram completamente os itens 8.6.1.1, 8.6.1.2, 8.6.1.3 e 8.6.1.4 sob pretexto de confundir a esta conceituada comissão de licitação e também denigrir a lisura e postura ética de empresa DC Melo”*.

Acrescenta em sua defesa que *“Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”* Bem como elenca as disposições da IN SEGES/MP n. 5, de 2017 acerca da qualificação técnica.

Por fim, destaca o suposto intuito meramente protelatório dos recursos e pugna pelo indeferimento dos mesmos.

## **II. MÉRITO RECURSAL.**

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa G4F e das contrarrazões registradas pela DC MELO faz-se imperiosa a necessidade de analisar e reavaliar a decisão quanto à aceitação e classificação da empresa DC

MELO para o Grupo 1 do Pregão 01/2019, em consonância com as regras previstas no instrumento convocatório, nos seguintes moldes:

A Administração quando da realização de seus atos, em especial aqueles relativos aos procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelos ditames constitucionais e legais, buscando a primazia do interesse público.

Fato é que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, bem como o julgamento objetivo das propostas são princípios que estão expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se)*

As prescrições do Edital do PE nº 01/2019 acerca da qualificação técnica a ser comprovada pelos licitantes são expressas no sentido de que as empresas devem apresentar atestado de capacidade técnica para a Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O instrumento convocatório, que é lei entre as partes no processo e vincula tanto a Administração trouxe as especificações de qualificação técnica em consonância com a normativa da *IN SEGES/MP n. 5, de 2017*.

Veja-se que o item 8.8.1.5. do Edital dispõe que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da *IN SEGES/MP n. 5/2017*.

Em sua defesa a recorrida DC MELO argumenta que *“Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017”*

Em que pese a argumentação da recorrida no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, tal afirmativa não exclui a necessidade de comprovar a compatibilidade dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação.

Sendo assim, considerando as disposições expressas da *IN nº 05/2017*, bem como a previsão do instrumento convocatório, a qualificação técnica apresentada na habilitação deve ser capaz de comprovar a aptidão da empresa para gestão de mão de obra.

Sobre esse aspecto é importante destacar que não obstante o atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI., apresentar informações no sentido de que foram prestados serviços de Recepcionista, Tele-atendente, Limpeza, Aux. Ser. Gerais, Copeira, Encarregado e Supervisor, o que comprovaria a capacidade técnica adequada para os serviços que compõem o objeto do PE nº 01/2019, verifica-se que os contratos apresentados, que supostamente deram origem ao atestado de capacidade técnica, possuem objeto manifestamente incompatível objeto da presente licitação, tal sejam serviços de apoio técnico e consultoria. Senão vejamos a descrição do objeto do Contrato nº 05-2014 celebrado entre a empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI. e a empresa recorrida DC MELO:

**“CLÁUSULA 1!! - DO OBJETO**

*Serviço de apoio técnico e consultoria ref. ao contrato da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS captado pela contratada mediante Pregão Eletrônico 14049/2014 em 06/11/2014. É parte integrante do objeto acompanhamento do contrato, orientação na emissão da fatura e da documentação complementar a ser apresentada juntamente a mesma, orientação na contratação de seguro garantia e solicitação de reequilíbrio financeiro na época devida.”*

Além disso, conforme destacado pela recorrente G4F os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela recorrida junto aos documentos de habilitação não trazem qualquer semelhança com a suposta alocação de mão de obra.

Cumprе ressaltar que em pesquisa realizada no portal de compras governamentais por meio do site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, esta Administração não localizou os pregões referidos nos Contratos apresentados.

Destaca-se, ainda, que em pesquisa no site dos Correios por meio do link [http://www2.correios.com.br/institucional/licit\\_compras\\_contratos/compras\\_contratos/resultado\\_contratos.cfm](http://www2.correios.com.br/institucional/licit_compras_contratos/compras_contratos/resultado_contratos.cfm), foram localizados contratos celebrados com a empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI., entretanto, todos tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA EM UNIDADES DO RJ.

Nesse contexto, ainda que se verificasse uma eventual subcontratação da empresa DC MELO pela empresa PRIMUS para atuação junto à EBCT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), ainda assim não

haveria a correspondência do objeto do PE nº 01/2019, tal seja, a Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação, de forma continuada, de serviços de terceirização (suporte operacional e apoio administrativo) para atender as demandas da UAAF-6, CR8, SEPFE-CR8 e Mona Cagarras, com alocação de postos de trabalho em regime continuado e com dedicação exclusiva de mão de obra para atendimento das demandas das unidades, conforme Termo de Referência e Anexos.

Considerando as razões recursais apresentadas e tendo por base os contra-argumentos apresentados pela recorrida DC MELO, foi realizada diligência por meio do Ofício SEI nº 133/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio, a fim de verificar a compatibilidade das informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI. Contudo, após a apresentação de documentação complementar e análise minuciosa, a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar a qualificação técnica exigida nos termos do item 8.8 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, motivo o qual inviabiliza a continuidade do certame em relação à sua habilitação.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido com fulcro no Inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, entende-se por dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., nos seguintes termos:

- a) Indeferir o pleito quanto à desclassificação da proposta da empresa DC MELO, pelos fundamentos apresentados nesta decisão;
- b) Considerando o descumprimento dos requisitos de habilitação técnica pela empresa DC MELO, deve ser procedida a sua inabilitação para o cancelamento de sua habilitação;
- c) Tendo em vista a previsão do item 10.3 o Edital, retorna-se a fase de aceitação de propostas para o Grupo 1 do PE nº 01/2019 para prosseguimento do Certame com a apreciação das propostas subsequentes;
- d) Considerando o disposto no item 20 do Edital de Licitação sugere-se a abertura de procedimento administrativo específico para a verificação e possível aplicação de sanção Administrativo no curso do processo Administrativo pela empresa DC MELO.

Rio de Janeiro, 12 setembro de 2019.

LIOMAR FELIPE CALADO

Pregoeiro

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Liomar Felipe Calado, Chefe Substituto de UAAF**, em 13/09/2019, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5851988** e o código CRC **522C1528**.

Criado por 02181297770, versão 5 por 02181297770 em 13/09/2019 12:53:33.